

PROJETO DE LEI

Regulamenta convênios entre os Estados e a União e prevê a transferência de competências legislativas, de acordo com a Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do parágrafo único do Art. 22 e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, os Estados poderão encaminhar ao Senado Federal pedidos de autorização para atribuição legislatória e para realização de convênio com a União com plena delegação, na forma desta lei complementar.

Parágrafo único – O pedido mencionado neste artigo será subscrito pelo Governador do Estado com resolução anexa aprovada pela Assembléia legislativa.

Art. 2º Uma vez recebida pela Mesa do Senado a solicitação feita pelo Estado, segundo o artigo anterior será pela mesma elaborado o Projeto de Lei Complementar competente para ter a devida tramitação constitucional.

Art.3º Aprovada a matéria e sancionada pelo Presidente da República, automaticamente o Estado passará a legislar sobre as questões específicas relacionadas no texto da lei complementar.

Art. 4º A lei complementar poderá ter vigência de no mínimo dois anos, para ser devidamente experimentada a nova atribuição legislativa do Estado.

Art. 5º Tendo em vista o desenvolvimento e o bem-estar nacional, a União poderá promover convênio com plena delegação com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, para a realização de serviços ou obras públicas decorrentes do disposto do Art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º Na elaboração dos convênios, a União poderá transferir para entidade conveniada recursos orçamentários relativos ao objeto que se tenha em vista.

§ 2º Entende-se por plena delegação as cláusulas de transferência de atribuições que envolvam matérias, as mais genéricas, para solução de problemas administrativos governamentais no setor determinado.

§ 3º Os convênios poderão ter prazo determinado ou indeterminado de acordo com as metas a serem fixadas no seu objeto.

Art. 6º Se, no projeto mencionado no Art. 2º desta lei complementar, o Estado propuser a transferência de competência legislativa sobre questões específicas que envolverem serviços públicos federais, estes também poderão ser deslocados para o âmbito da administração estadual, repassando a União, para a unidade federada os recursos financeiros para serem inseridos no orçamento estadual.

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O problema Federativo no Brasil é, talvez, a questão mais grave da nossa estruturação política e isto se conclui pelo bom-senso, pelo saber científico, pela experiência de outros povos. O bom-senso de qualquer pessoa mostra que é impossível governar um país do tamanho continental do Brasil sem uma enfática descentralização político-administrativa. Qualquer empresário de “terceira categoria” sabe que uma área administrativa com as realidades do Piauí não pode ser gerenciada em igualdade de condições como o Rio Grande do Sul.

Cientificamente há uma avalanche de livros de todos os tipos, mostrando que a Federação é uma exigência impostergável para Nações e comunidades de extensão ampla, havendo exemplos bem menores que o Brasil.

No mundo atual, somente quatro nações apresentam semelhanças com o Brasil e todas são Federações como os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a ex-União Soviética. Com exceção da ex-União Soviética, todas as demais delegam aos Estados uma soma elevada de atribuições político-administrativas.

Na América do Norte, os Estados possuem uma quase soberania. Em termos federativos, o Brasil das Constituições de 1946, 1967 e 1969 assemelha-se à realidade centralizante da União Soviética. Na crise que destruiu a Pátria comunista, a causa principal ficou depois demonstrado, estava no fato da sua ultra-centralização comandada pelo Partido Marxista.

A Constituição de 1988 melhorou formalmente, no seu texto, a modelagem federativa brasileira no tocante às atribuições legislativas. Os artigos 23 e 24, sobretudo este, nos seus parágrafos, permite aos Estados uma larga competência legislativa para atender as suas peculiaridades. Em termos curiosos, o parágrafo único do Art. 22, que trata da matéria privativa de legislação da União, permite, por meio de Lei Complementar, a transferência para a Unidade Federada de questões específicas federais e no parágrafo único do Art. 23 menciona normas de cooperação a serem fixadas por meio de convênios. Infelizmente, até agora os Estados não souberam ampliar de acordo com o Art. 24 as suas

atribuições legislativas, continuando vinculados a reflexos condicionados das Constituições anteriores, bem antifederativas.

O Projeto de Lei Complementar acima visa criar mecanismos novos para o exercício das novas atribuições que o texto constitucional propicia às Unidades Federadas.

Na realidade, cria-se um mecanismo de solicitação do Poder Legislativo Estadual, detentor do poder constituinte decorrente, cabendo ao Senado, que é órgão da Federação, o encaminhamento da reivindicação da Unidade Federada.

Nos convênios com plena delegação de atribuições, o que se pretende é criar cláusulas bem genéricas que representam uma Transferência de competências, não só para revisar a obra, mas para tudo fazer, em qualquer área administrativa, que seja exigido para sua melhor realização.

Procura-se, assim, dinamizar a consciência federativa que precisa predominar entre nós, evitando tensões e problemas de desajuste regional que devem ser superados. Este é o sentido do projeto acima.

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal